

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO**Aviso n.º 9327/2017****Discussão Pública**Aditamento n.º 10 ao alvará de loteamento n.º 4/1979
Rua do Bobeiro — Taíde — Póvoa de Lanhoso

A Câmara Municipal de Póvoa de Lanhoso, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro e ulteriores alterações, que se encontra aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 15 dias, tendo por objetivo a aprovação de uma alteração ao alvará de loteamento, designadamente, o lote n.º 6, sito na Rua do Bobeiro, freguesia de Taíde, concelho de Póvoa de Lanhoso, em que é requerente Eduarda Manuela Fernandes Oliveira, contribuinte n.º 230751490, residente na Rua S. Miguel, n.º 238, freguesia de Taíde, concelho de Póvoa de Lanhoso.

Durante o referido prazo, contado a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, poderão os interessados apresentar por escrito as suas reclamações, observações ou sugestões e pedidos de esclarecimento relativamente à pretendida operação urbanística, as quais serão posteriormente objeto de resposta fundamentada perante aqueles que invoquem, designadamente:

- A desconformidade com instrumentos de gestão territorial eficazes;
- A incompatibilidade com planos, programas e projetos que devam ser ponderados em fase de elaboração;
- A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- A eventual lesão de direitos subjetivos;

Mais se torna público o processo respeitante à operação de loteamento, acompanhado de informação técnica elaborada pela respetiva Divisão Municipal, se encontra disponível para consulta, da Divisão de Gestão Urbanística, sita na Avenida da República no Edifício dos Paços do Concelho da Póvoa de Lanhoso.

18 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

310649998

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**Aviso n.º 9328/2017****Requerente: Município de Santa Maria da Feira**Processo n.º 134/2017/URB — Record Carismático L.^{da}

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira:

Nos termos e para efeitos do preceituado no n.º 3 do art. 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação, conjugado com o art. 13.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, publicado no *Diário da República* n.º 203, 2.ª série, de 16/10/2015, torna-se público que se encontra pendente nesta Câmara Municipal o pedido de licenciamento para alteração ao lote n.º 12, do alvará de loteamento n.º 01/1989, emitido em 15/05/1989, o qual consiste na anulação do lote n.º 11, sendo a área deste lote integrada no lote n.º 12.

Os lotes a alterar e a anular, estão descritos na Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel, de Santa Maria da Feira sob os n.ºs 545/19890523 e 544/19890523, inscritos na matriz urbana sob os artigos 2632 e 2631, da freguesia de São João de Ver, deste concelho.

A consulta pública, decorrerá pelo período de 10 dias úteis, contados do último dos avisos publicados no *Diário da República*, no jornal nacional e no Portal do Município em www.cm-feira.pt. Durante o período da consulta pública, o(s) interessado(s) podem consultar todo o processo na Câmara Municipal, sita no Largo da República, em Santa Maria da Feira, durante o horário normal de expediente e, no caso de oposição, apresentar, por escrito, exposição devidamente fundamentada, através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara.

19 de julho de 2017. — O Vereador do Pelouro do Planeamento, Urbanismo e Transportes, *José Manuel Silva Oliveira*.

310663312

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA**Aviso n.º 9329/2017****Cessação da relação jurídica de emprego público**

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho torna-se público a cessação da relação jurídica de emprego público com os trabalhadores abaixo indicados, com desocupação dos postos de trabalho do Mapa de Pessoal deste Município.

Por motivos de aposentação:

Com efeitos a partir do dia 1 de fevereiro de 2015 — Alfredo Correia da Silva, Assistente Operacional, posicionado entre a 01 e 02 da posição remuneratória e nível remuneratório entre o 8 e 9, com o vencimento de 854,78€;

Com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2015 — Armando Martins Henriques, Assistente Operacional posicionada na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2, com o vencimento de 532,08€;

Com efeitos a partir do dia 31 de junho de 2015 — Guilherme de Jesus Aparício, Assistente Operacional posicionado entre a posição remuneratória 05 e 06 e nível remuneratório entre 5 e 6, com o vencimento de 700,30€;

Com efeitos a partir do dia 1 de dezembro de 2015 — João Carlos da Silva Pais, Assistente Operacional posicionada na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2, com o vencimento de 532,08€.

Com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2016 — António Martins Cardoso, Assistente Operacional posicionada na 2.ª posição remuneratória e nível remuneratório 2, com o vencimento de 518,36€.

Por denúncia do contrato de trabalho em funções públicas:

Com efeitos a partir do dia 21 de fevereiro de 2015 — Maria Margarida Bastos Tavares, Assistente Técnica posicionada na 01 posição remuneratória e nível remuneratório 5, com o vencimento de 683,13€.

25 de julho de 2017. — O Presidente da Câmara, *António Coutinho*.
310666618

MUNICÍPIO DE SILVES**Aviso (extrato) n.º 9330/2017****Alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Silves**

Torna-se público, nos termos do artigo 191.º, n.º 4, alínea *f*), do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Silves, de acordo com o estabelecido no artigo 90.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no artigo 25.º, n.º 1, alíneas *h*) e *r*), do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, aprovou no dia 30 de junho de 2017, sob proposta da Câmara Municipal de Silves, aprovada em reunião de 14 de junho de 2017, a alteração do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Silves (PDM de Silves), elaborada no âmbito do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro (alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho), em conjugação com disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, nos termos seguintes:

Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Silves

Artigo 1.º

Objeto

Pelo presente se altera o Regulamento do Plano Diretor Municipal de Silves (PDM de Silves), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 161/95, de 4 de dezembro de 1995, publicada no *Diário da República* 1.ª série B, n.º 279, de 4 de dezembro, alterado pela deliberação (extracto) n.º 887/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 60, de 26 de março de 2008, que foi objeto da Rectificação n.º 1684/2008, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 22 de julho de 2008 e alterado pelo Aviso n.º 26109/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 30 de outubro de 2008.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 27.º-P, 30.º e 33.º do regulamento do PDM de Silves passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 27.º-P

Proibição de edificação dispersa

1 — [...]

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as edificações isoladas, os estabelecimentos hoteleiros isolados, as edificações de apoio e a conservação, alteração e ampliação de construções existentes, bem como as edificações, os estabelecimentos e as explorações para as quais, no âmbito da Conferência Decisória prevista no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), tenha sido proferida deliberação favorável ou favorável condicionada, embora sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos seguintes.

[...]

CAPÍTULO VII**Espaços Agrícolas**

Artigo 30.º

1 — Os espaços agrícolas, delimitados na planta de ordenamento, estão subdivididos em:

a) espaços agrícolas prioritários, que são todas as áreas afetas à RAN, incluindo o Aproveitamento Hidroagrícola de Silves, Lagoa e Portimão (AHSLP), as áreas de expansão do projeto de reabilitação do AHSLP, os blocos de Benaciate e o de Alcantarilha do Projeto de Desenvolvimento Hidroagrícola do Barlavento Algarvio (PDHBA), sem prejuízo do disposto no artigo 27.º-U;

b) espaços agrícolas não prioritários, que são todas as áreas com capacidade para a exploração agrícola, agropecuária ou que têm tradicionalmente contemplado tal uso;

c) espaços agrícolas condicionados I e II, que são áreas pertencentes aos espaços agrícolas prioritários sobrepostos com áreas da REN, caracterizadas por serem áreas de máxima infiltração (I) ou zonas ameaçadas pelas cheias (II).

2 — Nos espaços agrícolas prioritários, qualquer alteração ao uso do solo só é permitida nos termos em que a legislação aplicável o preveja e de acordo com os critérios constantes nos artigos 27.º-P, 27.º-Q, 27.º-S, 27.º-T e 27.º-U do presente regulamento.

3 — (Anterior n.º 2.)

4 — (Anterior n.º 3.)

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) respeitar todas as disposições legais e regulamentares.

5 — Nos espaços agrícolas condicionados I, devem ser respeitadas as normas que regulamentam a Reserva Ecológica Nacional e não são permitidos:

a) alterações ao uso ou aproveitamento do solo que envolvam, designadamente, aterros, escavações e ações de desprega, cujo vulto seja de molde a comprometer o regime hídrico subterrâneo da zona, excetuando as ações de desprega até à profundidade de 0,5 m, por se considerar que não comprometem tais objetivos;

b) utilizações de agroquímicos que ultrapassem os valores máximos de exportação das culturas;

c) sistemas de tratamento de efluentes que impliquem a sua infiltração, nem a utilização destes na rega.

6 — Nos espaços agrícolas condicionados II, o licenciamento de atividades agrícolas está sujeito à apresentação e aprovação de um projeto de drenagem, a submeter às entidades competentes.

[...]

CAPÍTULO X**Espaços Naturais**

Artigo 33.º

Composição

1 — Os espaços naturais são constituídos, essencialmente, por áreas afetas à REN delimitadas na planta de ordenamento e regidas pelas normas do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional e demais legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º-U.

2 — As áreas com risco de erosão afetas à REN são ocupadas com floresta de manutenção e de proteção, sujeitando-se igualmente às normas do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

3 — A ocupação de áreas de proteção das albufeiras das barragens do Arade e do Funcho, assim como a disciplina da utilização das respetivas águas em atividades secundárias, são disciplinadas pelas normas constantes dos planos especiais que se mostrem aplicáveis.»

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o artigo 27.º-U ao regulamento do PDM de Silves, com a seguinte redação:

«Artigo 27.º-U

Regularização Excecional de Atividades Económicas

1 — As edificações, os estabelecimentos e as explorações com deliberação favorável ou favorável condicionada, no âmbito de Conferência Decisória prevista no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas, podem ser regularizadas, ampliadas e/ou alteradas, nos termos e condições definidos na ata da respetiva Conferência Decisória.

2 — O uso e a edificabilidade admitidos para estas edificações, estabelecimentos e explorações correspondem ao estritamente necessário para os efeitos previstos no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas e decorrem da apreciação efetuada em sede de Conferência Decisória.

3 — Quando a regularização, ampliação e/ou alteração de edificações, estabelecimentos ou explorações, com deliberação favorável ou favorável condicionada no âmbito de Conferência Decisória, tenha por fundamento a necessidade de alteração da delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN), consideram-se excluídos os solos, e devem cumprir os seguintes requisitos:

a) apenas são permitidas as operações urbanísticas previstas no âmbito do procedimento RERAE;

b) respeitar a área definida nos termos da Conferência Decisória, e que consta da respetiva ficha de caracterização disponível na página oficial do Município de Silves (www.cm-silves.pt/pt/843/pdm-de-silves-95.aspx).»

Artigo 4.º

Regime transitório

1 — A presente alteração aplica-se aos procedimentos já iniciados à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo da salvaguarda dos atos já praticados.

2 — A regularização de ocupação urbana inserida em solos de REN depende da alteração da delimitação dessa restrição de utilidade pública.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

7 de agosto de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal de Silves, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.

Deliberação

A Assembleia Municipal de Silves aprovou por unanimidade, na sua sessão ordinária de 30 de junho de 2017, a alteração do Plano Diretor Municipal de Silves realizada no âmbito do Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas.

7 de agosto de 2017. — A Presidente da Câmara Municipal de Silves, *Rosa Cristina Gonçalves da Palma*.